



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo n.º 2747/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Responsável: Altemar Pereira Santos, CPF 449.948.263-15, residente na Travessa Vitorino Freire, nº 288, Mangueirão, Cajari/MA, CEP 65210-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara de Vereadores de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 480/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 214/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cajari/MA, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 15 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 29 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 08 de novembro de 2024 às 15:36:55

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 11 de novembro de 2024 às 16:37:05

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 05 de novembro de 2024 às 12:04:55